

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000727/92-02

Sessão de 19 de agosto de 1994

Acórdão nº 101-87.057

Recurso nº: 79.687 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: AUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

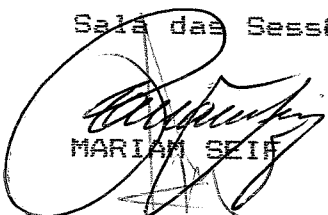
Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP)

PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntários, nos termos do voto do relator.

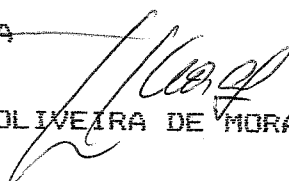
Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL:

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed within a hand-drawn circle. The signature is stylized and appears to be a combination of initials and a surname.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000727/92-02

RECURSO Nº: 79.687

ACORDÃO Nº: 101-87.057

RECORRENTE: AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

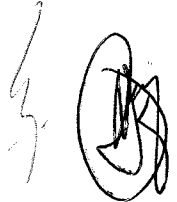
R E L A T Ó R I O

A empresa AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 54.623.129/0001-85, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto(SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais previsto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 07/70, Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/REPIQUE.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10850.000727/92-02

Acórdão nº 101-87.057

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

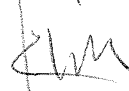
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente reporta-se ao recurso voluntário apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10850.000723/92-43, contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 17.08.94, em Acórdão nº 101-86.926, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de agosto de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

